



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE DIREITO

CRISLAINE SCHUSTER

**O TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS E AS
DENOMINADAS “MULAS” À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA**

Palmas/TO
2019

CRISLAINE SCHUSTER

**O TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS E AS
DENOMINADAS “MULAS” À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA**

Artigo foi avaliada(o) e apresentada (o) à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovada (o) em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Prof. Dra. Maria do Carmo Cota

Palmas/TO
2019

<https://sistemas.uft.edu.br/ficha/>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

S395t Schuster, Crislaine .

O tráfico privilegiado de drogas e as denominadas “mulas” à luz da jurisprudência . / Crislaine Schuster. – Palmas, TO, 2019.

29 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2019.

Orientadora : Maria do Carmo Cota

1. Conceito de drogas. 2. Lei 11.343/2006 – lei de drogas - sistema nacional de políticas públicas sobre drogas (sisnad) . 3. Equiparação de tráfico de drogas a crime hediondo . 4. O papel da mula no crime de tráfico privilegiado de drogas. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

FOLHA DE APROVAÇÃO

CRISLAINE SCHUSTER

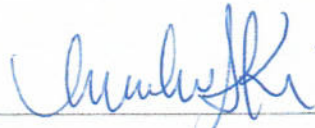
O TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS E AS DENOMINADAS “MULAS” À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

Artigo foi avaliada(o) e apresentada (o) à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel e aprovada (o) em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.


Data de aprovação: 02/12/2019

Banca Examinadora

Profa. Dra. Maria do Carmo Cota - UFT



Profa. Dra. Maria Leonice da Silva Berezowski – UFT



Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira - UFT

Palmas, 2019

*Dedico esse trabalho a minha nobre e amada
família pela qual tenho imenso orgulho e
carinho, em especial meus pais e minha irmã e
meu marido, aos quais tenho um amor
incondicional, inestimável e infinito.*

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de elucidar a aplicabilidade do privilégio que trata o §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, conhecida como lei de drogas. A reflexão sobre o assunto, por meio de uma análise jurisprudencial dos tribunais superiores, visa abordar os efeitos decorrentes da incidência da causa de diminuição de pena prevista, uma vez que haviam entendimentos controversos e divergentes perante os tribunais quanto a natureza hedionda do Crime de tráfico de drogas. Porém, após recente jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal – STF, através do julgamento do HC 118.533/MS, passou a concluir-se que a natureza hedionda foi afastada parcialmente no caso de crime de tráfico de drogas na modalidade privilegiada, tornando uniforme o entendimento dos tribunais. Esse afastamento ocasionou reflexos quanto ao regime inicial de cumprimento de pena e à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos. Dentro desse contexto, observou-se a relevância da abordagem do tema das denominadas mulas, que são conhecidas por ser agentes que transportam drogas, de maneira não habitual, por se enquadrarem na conduta tipificada no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, referida Lei de Drogas, tratando-se, portanto, de crime tráfico de drogas na modalidade privilegiada.

Palavras-chaves: Tráfico de Drogas Privilegiado. Mulas. Afastamento da Natureza Hedionda.

ABSTRACT

This paper aims to elucidate the applicability of the privilege dealt with in §4, article 33, of Law 11.343 / 2006, known as drug law. The reflection on the subject, through a jurisprudential analysis of the superior courts, aims to address the effects arising from the incidence of the predicted penalty reduction, since there were controversial and divergent understandings before the courts about the heinous nature of the Trafficking Crime. drugs. However, after recent jurisprudence pacified in the Supreme Federal Court - STF, through the judgment of HC 118.533 / MS, it was concluded that the heinous nature was partially removed in the case of crime of drug trafficking in the privileged mode, making the understanding uniform. of the courts. This removal led to reflections on the initial regime of serving a sentence and the possibility of replacing the custodial sentence with restrictive sanctions. Within this context, it was observed the relevance of the approach to the theme of the so-called “mules”, which are known to be agents that carry drugs, in an unusual way, because they fit the conduct typified in §4, article 33, of Law 11.343 / 2006, referred to as the Drug Law, being, therefore, a drug trafficking crime in the privileged modality.

Key-words: Privileged Drug Trafficking. Mules. Remoteness from Foul Nature.

LISTA DE SIGLAS

STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
DENARC/PR	Divisão Estadual de Narcóticos do estado do Paraná
ITTC	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
HC	<i>Habeas Corpus</i>
OMS	Organização Mundial da Saúde
SENAD	Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	CONCEITO DE DROGAS.....	10
3	LEI 11.343/2006 – LEI DE DROGAS - SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS (SISNAD).....	12
3.1	Tipos de Drogas	13
3.1.1	<i>Drogas depressoras.....</i>	13
3.1.2	<i>Drogas estimulantes.....</i>	13
3.1.3	<i>Drogas alucinógenas (ou psicodislépticas).....</i>	13
3.2	Traficante e usuário.....	14
4	EQUIPARAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS A CRIME HEDIONDO.....	16
5	O PAPEL DA MULA NO CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO DROGAS.....	18
5.1	<i>O Tráfico Privilegiado e a “Mula” à luz das Jurisprudências.....</i>	20
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
7	REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, é imprescindível elucidar o tema tráfico de drogas privilegiado, devido a omissão do legislador ocasionar uma insegurança jurídica na doutrina no que se refere ao tema, no qual durante algum tempo os tribunais vinham alternando suas decisões.

A relevância do tema se dá pelo fato de que ao se referir ao crime de tráfico de drogas em sua modalidade privilegiada, ocasionará reflexos em vários institutos da execução penal, particularmente, prazo para progressão de regime prisional, fiança, anistia, concessão de indulto, graça, e também, reflexo no livramento condicional.

A pesquisa se alicerça na metodologia indutiva. Segundo Gil:

Nesse método, parte-se da observação de fatos ou fenômenos cujas causas se deseja conhecer. A seguir procura-se compará-los com a finalidade de descobrir as relações existentes entre eles. Por fim, procede-se à generalização, com base na relação verificada entre os fatos ou fenômenos. (GIL, 2008, p.10)

De acordo com Marconi e Lakatos :

Indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam. (MARCONI e LAKATOS, 2003, p.86)

A partir desta metodologia pretende-se analisar a possibilidade da aplicação do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, no caso das mulas, com base nas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo a metodologia utilizada será alicerce para que se consiga um entendimento pautado nas jurisprudências dos tribunais, bem como a análise da legislação específica e nas doutrinas que abordam a temática. E desta maneira com essas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais se fará uma análise do crime de tráfico de drogas e a possibilidade de enquadramento das *mulas* no crime privilegiado de que trata o §4º do artigo 33 da lei 11.343/06. E o modo como as jurisprudências dos tribunais superiores tem sido acolhidas pelos outros tribunais.

Para melhor compreender o tráfico privilegiado, é indispensável entender que a expressão tráfico de drogas, aborda diversos crimes, sendo os mais relevantes, os quais estão previstos no artigo 33, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas.

Existem variadas modalidades do tráfico de drogas, dentre as quais, algumas se destacam por ser mais brandas, tal qual o **tráfico de menor potencial ofensivo** (art. 33, *caput* e § 3º) e **tráfico privilegiado** (art. 33, *caput* e § 4º).

A análise da redação do § 4º, do artigo 33, da referida lei menciona que os crimes dispostos no *caput* e no § 1º deste artigo poderão as penas ser reduzidas de um sexto a dois

terços, desde que sejam preenchidos alguns requisitos, tais quais deverá o agente ser primário, possuir bons antecedentes, não contribuir para às atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

Outro aspecto importante a se ressaltar é que o tráfico de drogas privilegiado na realidade é uma causa especial de diminuição de pena, não sendo tecnicamente correta a nomenclatura adotada pela doutrina.

Para a aplicação de causa de diminuição de pena são exigidos alguns requisitos de ordem pessoal, tais como, ser o agente primário, possuir bons antecedentes, não integrar organizações nem se dedicar a atividades criminosas, não tendo necessariamente tais atividades criminosas relação com o tráfico de drogas.

Importante ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal tem aplicado o tráfico privilegiado às denominadas *mulas*, que, no caso são pessoas das quais os traficantes se utilizam, mediante pagamento ou coação, para transportar drogas ilegais por fronteiras com policiamento, e conforme já mencionado, a atuação da pessoa como *mula* não significa necessariamente que ela faça parte de organização criminosa.

Assim, como foi demonstrado, o objetivo do presente trabalho é discutir a última modalidade de privilégio destinado às intituladas *mulas*, uma vez que ocorrem com bastante frequência, sendo um assunto pouco abordado.

Analisar-se-á dentro deste contexto, o privilégio voltado apenas para agentes que não integram organizações criminosas, bem como qual o regime de cumprimento de pena e qual sua efetiva aplicação e sua repercussão social.

Foi necessário um aprofundado estudo sobre o assunto para elucidar os diferentes pontos abordados, tendo sido utilizado na presente pesquisa, doutrinas e jurisprudências para sustentar uma análise crítica da temática abordada, enquadrando-se na área do direito penal e dos direitos humanos.

2 CONCEITO DE DROGAS

Primeiramente, evidencia-se de suma importância obter algumas noções preliminares sobre o conceito de drogas.

Assim sendo, a conceituação da terminologia drogas, possui inovações trazidas pela lei 11.343/06 (Lei de Drogas), é a decisão que o legislador tomou em substituir do texto normativo das antigas nomenclaturas narcóticos, substâncias entorpecentes ou substância que determine dependência química ou psíquica pelo termo droga, de modo que as qualificações

das substâncias tomam caráter mais abrangente alcançando desta forma uma porção maior de ativos químicos que possam alterar a capacidade cognitiva e motora de seus usuários.

Na concepção de Silva:

A dependência pode ser física ou psíquica. Na dependência física, o corpo necessita do uso da droga. Na psíquica, há vontade intensa do uso da droga. Há drogas que causam dependência física, em outras a dependência é psíquica, ou ambas. (SILVA, 2016, p.16)

De acordo com o site da Divisão Estadual de Narcóticos do estado do Paraná, o DENARC/PR, assim aduz:

Droga é o nome genérico dado a todos os tipos de substâncias, naturais ou não, que ao serem ingeridas provocam alterações físicas e psíquicas. O termo droga teve origem na palavra droog, proveniente do holandês antigo, cujo significado é folha seca. Esta denominação é devido ao fato de que, antigamente, quase todos os medicamentos terem vegetais em sua composição. Atualmente, a terminologia droga, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), se refere a toda substância que, pela sua natureza química tem a propriedade de afetar a estrutura e produz alterações no funcionamento do organismo. (DENARC/PR. 2019).

Neste sentido, observa-se que droga pode ser qualquer composto químico, sendo este por sua vez, natural ou não, desde que afete a cognição ou atividade motora do indivíduo que dela faz uso. Logo, existem no comércio substâncias legalizadas e até mesmo aceitas socialmente, pela definição da Organização Mundial de Saúde – OMS estas são classificadas como droga, como o caso dos medicamentos e das bebidas alcoólicas.

Já no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 11.343/06, traz sua própria definição da nomenclatura droga “Para fins desta lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”.

Neste contexto, verifica-se que o legislador teve o cuidado de deixar a norma em branco (estas são as que precisam de uma complementação para sua efetiva interpretação e aplicação no caso concreto), isto possibilita desta forma a atualização da lista, uma vez que há um grande avanço tecnológico e diariamente são introduzidas no mercado novas substâncias que podem provocar dependência.

O poder público tem autonomia para atualizar sua lista periodicamente, entretanto é necessário que seja levado em consideração as orientações das agências reguladoras nacionais, bem como as orientações da OMS. Esta atualização pode incluir substâncias que anteriormente não eram consideradas como psicoativas, entorpecentes ou que acreditava-se que seu uso não fosse prejudicial à saúde.

Ressalta-se o que traz Lima:

Até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada pelo parágrafo único, denominam-se drogas as substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e

outras sobre o controle especial da portaria SVS/MS 344 de 12 de maio de 1998. Somente após a leitura da Portaria (...) é que podemos saber se esta ou aquela substância é considerada droga para fins de aplicação dos tipos penais constantes na lei nº 11.343/06. (LIMA, 2017, p. 696).

Já de acordo com o entendimento de Jesus o conceito de drogas é:

Qualquer substância natural ou sintética que, ao entrar em contato com um organismo vivo, pode modificar uma ou várias de suas funções, é uma substância química que tem ação biológica sobre as estruturas celulares do organismo, com fins terapêuticos ou não. (JESUS, 2010, p. 19).

Conforme o entendimento, conclui-se a expressão droga é utilizada para identificar substância ou conjunto de substâncias com capacidade psicoativas, que entorpecem o usuário de maneira que podem afetar sua capacidade motora e cognitiva, podendo inclusive levar a dependência química ou psíquica.

Observa-se que a dependência química é desencadeada principalmente com a entrada da substância motivadora da dependência no organismo, a qual resulta numa adaptação do organismo do indivíduo a tal substância que enseja numa necessidade que equipara-se a uma necessidade fisiológica, ao passo que dependência psíquica, ocorre quando o indivíduo perde a capacidade de obter sensações de prazer advindos da psique, quando não há em seu organismo determinados níveis da substância causadora de suas alterações.

3 LEI 11.343/2006 – LEI DE DROGAS - SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS (SISNAD)

Em 07 de outubro de 2006, a Lei nº. 11.343/2006 entrou em vigor no Brasil, e instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, que revogou a Lei 6.368/76, a qual tratava de maneira mais genérica as condutas que tinham como objetivo a traficância. Desse modo, a nova lei regulou todo o sistema de repressão ao tráfico ilícito de drogas, ao passo que conferiu tratamento mais rigoroso aos traficantes, com o aumento da pena mínima imposta de maneira abstrata ao delito de três anos para cinco anos, estabeleceu causa de aumento e diminuição de pena, diferenciou usuário de portador ou traficante.

Com a promulgação da Lei de Drogas, vieram novidades na forma de classificar o crime de tráfico de drogas. Esta lei traz no rol do artigo 33, *caput*, dezoito verbos para a classificação do delito, de maneira que a prática de mais de uma das condutas tipificadas não resulta em concurso de crimes, mas tão somente em um único delito.

Essa inovação veio para aproximar o legislador da população de maneira geral e efetivar o combate e a repressão ao crime de tráfico de drogas, punindo dentre outras condutas o mero fato de trazer consigo ou até mesmo a conduta de oferecer a outrem substância entorpecente.

Diante disso, observa-se que o bem jurídico que a lei visa proteger é a saúde pública, uma vez que o uso dessas substâncias psicoativas traz grande demanda aos serviços de saúde, prejudicando sua saúde e por vezes levando o usuário a óbito.

3.1 Tipos de Drogas

Segundo a classificação oficial utilizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, as drogas são classificadas pelos cientistas de acordo com os efeitos predominantes que produzem no sistema nervoso central do indivíduo. Conforme determina a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas – SENAD (2019) “As drogas atuam no cérebro afetando a atividade mental, sendo, por essa razão, denominadas psicoativas”, possuindo três tipos básicos, sendo eles Drogas depressoras, Drogas estimulantes e Drogas alucinógenas (ou psicodislépticas).

3.1.1 Drogas depressoras:

São drogas que diminuem as atividades cerebrais, essas drogas afetam diretamente o cérebro, retardando seu funcionamento, diminuindo a concentração, atenção e a capacidade intelectual. Exemplos de drogas depressoras são: ansiolíticos (calmantes/tranquilizantes), álcool, inalantes e narcóticos (maconha, heroína,).

3.1.2 Drogas estimulantes:

São drogas que aumentam a atividade cerebral. Deixando o indivíduo mais “acelerado”, fazendo seu cérebro trabalhar de maneira mais acelerada. Exemplos de drogas que agem desta maneira são: tabaco, cafeína, anfetaminas, crack e cocaína. Estas costumam ser utilizadas pelo indivíduo para que obtenham um estado de euforia, a fim de permanecer acordado por um longo período de tempo ou até mesmo para diminuir o apetite. Mas também quando prescritas por profissional capacitado as anfetaminas podem ser utilizadas, ainda, como medicação para déficit de atenção e algumas doenças neurológicas.

3.1.3 Drogas alucinógenas (ou psicodislépticas):

Conhecidas como perturbadoras, são chamadas de substâncias alucinógenas (ou psicodislépticas,

Tais Drogas caracterizam-se principalmente pela despersonalização em maior ou menor grau, ou seja, ocasiona um transtorno dissociativo, alterando a percepção do indivíduo. Criam sensações de irrealidade, na qual o cérebro passa a funcionar fora do seu normal, deixando a pessoa com a mente perturbada, com sintomas de amnésia, ansiedade, perda do controle, impressão de que está separado do corpo, apatia, ataques de pânico, sono, estresse, cansaço, depressão e outros. São exemplo de substâncias alucinógenas o LSD, ecstasy, maconha e outras substâncias derivadas de plantas ou cogumelos (ayahuasca, ibogaína, sálvia, mescalina, psilocibina etc.).

3.2 Traficante e usuário

Para melhor compreensão, faz-se necessário abordar e distinguir os conceitos de traficante e usuário. Entende-se que o usuário é um doente, dependente de drogas ilícitas, que necessita de tratamento, devendo ser encaminhados para hospitais do centro do tratamento dos dependentes de drogas.

Assim, a lei busca desassociar a imagem criminosa deste agente, de maneira que o usuário possui tratamento mais brando e diferenciado do que o traficante de drogas, uma vez que, não pode ser preso em flagrante, como ocorria anteriormente a nova Lei, sendo que sua pena é alternativa: advertência, prestação de serviços à comunidade ou obrigação de cumprir medidas educativas. A finalidade desse instituto é retirar essas pessoas do âmbito penal, e levá-las para o campo da saúde pública, uma vez que são considerados doentes. O usuário, no local da abordagem, perante um juiz ou na ausência deste e diante da autoridade policial deverá assinar um termo circunstanciado, uma espécie de boletim de ocorrência para crimes de menor gravidade.

Quanto à pessoa do traficante de drogas compreende-se que é o agente que pratica negócio clandestino, ilegal, ilícito, ou seja, que negocia e/ou comercializa substâncias ou os produtos ilícitos e ilegais, dispostos em lei ou elencadas em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, capazes de causar dependência.

Quanto ao tratamento do traficante de drogas, foram adotadas medidas mais rigorosas, previstas nos art. 33 e seguintes, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser punidos os agentes com pena de prisão de 5 a 15 anos. O crime de tráfico de drogas é equiparado a crimes Hediondo,

e, portanto os condenados por tráfico não podem ser beneficiados com a extinção de suas penas por (anistia, graça ou indulto).

Neste seguimento, verifica-se que a Lei de Drogas, nº 11.343/2006, atribui tratamento diferenciado entre traficante e usuário, porém, a mesma não elenca em seu rol de maneira taxativa qual a efetiva distinção, não especifica, por exemplo, a quantidade de drogas que distingue o porte para consumo pessoal e qual seria o porte para venda da substância.

Porém, mesmo sendo sutis as diferenças práticas entre traficante e usuário de drogas, dispostas nos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006, há critério a ser utilizado pelo magistrado para diferenciação, uma vez que o artigo 28 é utilizado como critério para definição de usuário, e o artigo 33 da referida lei, prevê o crime de tráfico de drogas.

Para definição de usuário, o artigo 28, traz em seu rol “Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Enquanto o artigo 33, *caput*, da mesma lei, caracteriza como crime de tráfico de drogas quem:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (BRASIL, 2006)

Observa-se que há semelhança entre os dois dispositivos legais. Porém, o tratamento dispensado a cada agente é totalmente oposto, o texto normativo elenca requisitos subjetivos comuns, de maneira que na prática a diferenciação dos agentes é extremamente dificultosa e acaba sendo utilizado o poder discricionário do magistrado aplicado a cada caso concreto.

De acordo com Weigert:

A lei 11.343/06, enaltecida por muitos pela descaracterização do uso de drogas, não resolveu um dos maiores problemas existentes na criminalização do tráfico e consumo de drogas no Brasil, qual seja, o da diferenciação, na prática, entre tais condutas criminosas. O que se pretende analisar é o fato de que a distinção entre usuário e traficante, na justiça penal brasileira, é realizada de forma seletiva. (WEIGERT, 2006, p. 97).

A principal forma de distinção constante do texto normativo, vem exemplificada no artigo 28, §2º, que assim aduz:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (BRASIL, 2006)

Tal diferenciação também está elencada no item 2.3. do Decreto nº 9.761/2019, que trata da Política Nacional sobre Drogas:

Reconhecer as diferenças entre o usuário, o dependente e o traficante de drogas e tratá-los de forma diferenciada, considerada a natureza, a quantidade da substância

apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação de apreensão, as circunstâncias sociais e pessoais e a conduta e os antecedentes do agente, considerados obrigatoriamente em conjunto pelos agentes públicos incumbidos dessa tarefa, de acordo com a legislação. (BRASIL, 2019)

Ao analisar tais dispositivos legais é possível observar que o principal critério de diferenciação entre traficante e usuário é os objetivos do agente para com a droga. No que se refere à quantidade de drogas apreendidas com o agente é importante mencionar que há controvérsias entre o STF e STJ.

Anteriormente o STJ entendia que, de acordo com o caso concreto, a quantidade de drogas era referencial para definir se o agente se tratava de usuário ou traficante, e quando se tratasse de grande quantidade poderia se presumir que o portador da droga encontrada ou da droga apreendida, se dedicava as atividades criminosas. Ao passo que em menor quantidade presume-se que seja para consumo pessoal, caracterizando o portador como usuário.

O STF, por outro lado, de maneira diferente entendeu que, a quantidade e a variedade da droga apreendida, não devem servir de indicativo de maior ou menor ligação do agente no mundo das drogas, ou seja, não pode automaticamente levar ao entendimento, de que o agente utiliza-se do tráfico como seu meio de subsistência, ou que o mesmo pertence a uma organização criminosa.

Destarte, o principal critério de diferenciação entre traficante e usuário, por ato discricionário do magistrado é analisar em qual tipificação dos artigos 28 ou 33 da lei 11.343/06 que o indivíduo se enquadra, além de considerar as condições pessoais do agente e do local onde a droga foi apreendida.

4 EQUIPARAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS A CRIME HEDIONDO

Conforme a Constituição Federal de 1988, o crime de tráfico de drogas é crime equiparado a crime hediondo, logo o tratamento dispensado a este delito é o mesmo utilizado nos delitos que são hediondos por natureza, tendo suas condutas tipificadas em lei específica.

Para Euro Bento Maciel Filho:

O tráfico de drogas, desde a Constituição Federal, não é crime hediondo típico, mas sim, e apenas, “equiparado a hediondo”. Na prática, porém, ser hediondo ou “equiparado” não gera muitas diferenças. De fato, aquele que é flagrado, processado e condenado por tráfico de drogas terá, diante da nossa legislação, o mesmo rigoroso tratamento que é dispensado aos autores dos crimes considerados hediondos. (MACIEL FILHO, 2017).

A Constituição da República Federativa do Brasil disciplina em seu artigo 5º, inciso XLIII, o referido texto:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os

definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (BRASIL, 1988)

Ao acompanhar a evolução das legislações que tratam do crime de tráfico de drogas em nosso ordenamento jurídico ao longo dos anos, nos deparamos com a Lei nº 8.072/1990, conhecida como Lei de Crimes Hediondos, observa-se que esta veio para reforçar a equiparação para o crime de tráfico de drogas feita na Constituição Federal, estabelecendo, portanto, que tal delito terá o mesmo tratamento que os crimes considerados hediondos, conforme segue disposto no artigo 5º, inciso XLIII:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; . (BRASIL, 1988)

Porém, conforme recente jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF através do julgamento do HC 118.533/MS, optou-se por afastar parcialmente esta equiparação, no caso do crime de tráfico de drogas na modalidade privilegiada, conforme o §4º, do artigo 33, da lei 11.343/06, que trata do crime de tráfico de drogas na modalidade privilegiada.

Para afastar a natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, é necessário que o agente incorra no §4º, do artigo 33 da lei 11.343/06, que assim estabelece:

§ 4º- Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (BRASIL, 2006)

Deste modo, ao tratar de crimes de natureza hedionda ou crime equiparado, tem-se uma ideia de que tais delitos são inafiançáveis, insuscetíveis de anistia, graça ou indulto, e a concessão da progressão de regime só se dá após cumprimento de dois quintos da pena em caso de réu primário e três quintos se o réu for reincidente.

Nota-se, que a equiparação do crime de tráfico de drogas à crime de natureza hedionda, ainda é válida e frequentemente utilizada nos casos em que não for cabível o referido benefício que trata o §4º, do artigo 33 da Lei de Drogas.

Ademais, em 23 de junho 2016, os ministros do Supremo Tribunal Federal ao julgar o *Habeas Corpus* – HC 118.533/MS por maioria de votos decidiram afastar a natureza hedionda quando a conduta do agente incorrer no referido §4º, que estabelece critérios para o enquadramento em crime de tráfico privilegiado. Esta decisão teve caráter primordial na efetivação da aplicação do privilégio que trata o §4 da supracitada lei. Uma vez que o tráfico privilegiado não possui relação com a hediondez que trata o § 1º do mesmo artigo.

Em seu voto, o ministro Ricardo Lewandowski fez uma explanação a respeito do desemprego estrutural e da precarização das relações de trabalho:

Por isso, forçoso é reconhecer que o desemprego estrutural e a precarização das relações de trabalho constitui fator fundamental que leva à inserção de jovens e de mulheres nessa prática delituosa, a qual é assumida como uma alternativa laboral e, até mesmo, para prover a própria subsistência. (HC118533/MS, STF, 2016)

No mesmo seguimento ele aborda as mulheres utilizadas como *mulas* pelas organizações criminosas:

Muitas participam como simples ‘correios’ ou ‘mulas’, ou seja, apenas transportam a droga para terceiros, ocupando-se, o mais das vezes, em mantê-la, num ambiente doméstico, em troca de alguma vantagem econômica. (HC118533/MS, STF, 2016).

Em análise a esta observação, torna-se pertinente uma abordagem sobre as referidas *mulas* e seu papel no tráfico de drogas, considerando o desemprego crescente no país e/ou as precárias relações de trabalho estabelecidas, ocasiona a busca por auferir algum ganho pessoal, ou até mesmo mediante coação de integrantes de associações criminosas, acabam por fazer esse tipo de transporte.

Na maioria das vezes, o agente não tem como seu único ganho o crime de tráfico de drogas, que acaba por ocorrer de maneira esporádica ou até mesmo em uma única vez, sendo a característica que o difere do grande traficante que utiliza-se da traficância como maneira de ganhar a vida.

A eventualidade e não reincidência são critérios relevantes para o afastamento da hediondez para o delito destes agentes. Outro ponto importante sobre esse afastamento são seus critérios de aplicação, quando o agente for réu primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integre organização criminosa, este poderá ter sua pena diminuída, havendo a possibilidade do agente transportador ser beneficiado com diversos direitos tais como, iniciar a pena com o regime mais brando e ainda ter a possibilidade da conversão da pena restritiva de liberdade para a restritiva de direitos.

5 O PAPEL DA MULA NO CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO DROGAS

Primeiramente, fez-se necessário uma abordagem inicial de assuntos pertinentes que colaborassem para uma melhor compreensão do contexto no qual se engloba o agente que transporta drogas, de maneira não habitual, e por consequência passam a fazer jús ao tratamento privilegiado, que se refere o §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, tratando-se, portanto do denominado partícipe *mula*.

As intituladas *mulas*, no que tange o tráfico de drogas são pessoas que transportam drogas de uma localidade para outra, seja ingerindo cápsulas com a droga e transportando em seu corpo, seja levando-as separadamente de outra maneira ou até mesmo armazenando a droga em local específico até o momento do transporte.

A divisão dos poderes dentro da organização criminosa é escalonada, ao passo que o partícipe na condição de mula atua como o elo mais fraco, é quem faz o transporte da droga, correndo riscos de vida, quando o transporte se dá ao ingerir cápsulas com a droga a ser transportada de um local para o outro ou podendo a qualquer momento ser preso por estar realizando este transporte.

Observando o termo associado ao agente que transporta esse material e fazendo uma alusão ao animal mula, é visível essa distinção, uma vez que este agente nada mais é do que um mero carregador da droga, demonstrando assim, seu papel inferior dentro do quadro de agentes da organização criminosa.

O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC (2013, p. 10) expõe a necessidade de tratamento diferenciado para o agente transportador de drogas dispondo que “a condição feminina de subjugação dentro das redes de tráfico é o principal argumento para a criação de uma política pública que diferencie de maneira adequada a figura da "mula" das outras categorias de traficantes.”.

Este trabalho frequentemente é utilizado para atingir a finalidade da distribuição da droga através das fronteiras, seja em caráter nacional ou internacional, e em maior frequência atinge mulheres em situação de vulnerabilidade social, sendo essas pessoas aliciadas pelos integrantes da organização criminosa mediante promessa de pagamento ou por meio de algum tipo de coação do agente para que realize tal transporte.

Ademais, o ITTC, sobre o posto que o transportador ocupa na organização criminosa elucida:

[...] o melhor critério para determinar o posto que uma pessoa ocupa na organização criminosa é remuneração percebida e o grau de comando que exerce, levando-se em conta que existem certos "cargos" tradicionalmente de baixa relevância na dinâmica do tráfico, posto que seus ocupantes são facilmente substituíveis. (ITTC, p.20, 2013)

A respeito disso, a jurisprudência dos tribunais superiores entendeu que não necessariamente o partícipe mula integre a organização criminosa, estes casos deverão ser analisados um a um, conforme a situação concreta do ocorrido, levando-se em conta principalmente, o princípio da individualização da pena, e o grau de participação do agente, para que se busque analisar cada caso concreto de acordo com suas peculiaridades, haja visto

que cada indivíduo é único e cada caso merece uma apreciação aprofundada do magistrado que for julgá-lo.

Importante ressaltar que a causa de diminuição de pena conhecida pelos juristas como tráfico na modalidade privilegiada é um instituto de política criminal que visa proteger homens e mulheres sem distinção de gênero. Porém a situação no caso das mulheres é frequentemente agravada, conforme aduz o ITTC:

Existem alguns meios empregados com mais frequência para induzir mulheres das mais diversas nacionalidades a participar do transporte internacional de drogas, quais sejam: a coação (que pode ser feita por ameaça contra si ou contra terceiros, o uso da força, dentre outros meios), o engano e o abuso de situação de vulnerabilidade. A utilização desses meios para a finalidade de exploração define a ocorrência do crime de tráfico de pessoas e diferencia a situação dessas mulheres - injustamente encarceradas - daquelas que são, por opção, "mulas". A vítima de tráfico de pessoas não deve ser punida. (ITTC, p. 14, 2013).

Ao analisar a atuação desses agentes, no caso das mulheres é possível notar que muitas são coagidas a transportar droga para o interior de unidades prisionais, fazendo o transporte da droga por ordem do companheiro, entre outras situações cotidianas da vida destas. Logo a causa de diminuição da pena é uma forma de tratamento mais favorável às mesmas, quando leva-se em conta que em certas oportunidades as mesmas não tinham outra maneira de agir a não ser “obedecer” e realizar o transporte da droga, buscando, desta forma, empregar o princípio da individualização da pena.

5.1 O Tráfico Privilegiado e a “Mula” à luz das Jurisprudências

Durante algum tempo, a questão do reconhecimento do partícipe *mula* na possibilidade do tráfico privilegiado foi controversa a Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça tinham um posicionamento oscilante a respeito do tema.

Porém, após o posicionamento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, votado no *Habeas Corpus* - HC 131.795/SP, no ano de 2016, que concedeu o mesmo por unanimidade e reconheceu que o agente na condição de mula não necessariamente integra a organização criminosa, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acompanhar a jurisprudência e conceder tratamento privilegiado aos transportadores inabituais, quando verificados os requisitos constantes, do §4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006.

Assim sendo, em 2010, ao julgar o *Habeas Corpus* - HC 97.256/RS, o plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial deste dispositivo, e optou por afastar o óbice à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Logo mais, a julgar o *Habeas Corpus* - HC 111.840/ES, julgado em 2012, a Suprema Corte deste país também declarou inconstitucional o texto normativo do §1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, que instituía a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de crimes hediondos e equiparados, no caso em questão, o crime de tráfico de drogas.

A evolução do tratamento dirigido ao agente que atua no transporte de drogas foi gradual, ao passo que, anteriormente, o artigo 44 da supracitada lei equiparava o crime de tráfico de drogas a crime hediondo sendo o texto normativo similar ao texto constitucional que previa que estes seriam inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, onde era vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Inclusive é o entendimento que consta no informativo nº 519, do STJ, vejamos:

Dessa forma, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas, pois a sua incidência não decorre do reconhecimento de uma menor gravidade da conduta praticada e tampouco da existência de uma figura privilegiada do crime. A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a lhe propiciar uma oportunidade mais rápida de ressocialização. (STJ, 2013)

Após o julgado do Recurso Especial nº 1.329.088 – RS foi publicado tal informativo com intuito de difundir o entendimento até então adotado pelo Tribunal. Observa-se, que a orientação passada pelo STJ, era a de que independentemente de o réu ter tido a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, este ainda era considerado equiparado a hediondo e por sua vez o tratamento a estes agentes deveria ser de acordo com tal equiparação e seus efeitos.

Porém em 2016, o STF ao julgar o *Habeas Corpus* - HC 118.533/MS decidiu por maioria de votos afastar essa equiparação a crime de natureza hedionda quando se tratar do crime de tráfico de drogas na sua modalidade privilegiada, conforme abaixo segue exposto:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.

2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.

3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.

Em seu voto, no supracitado *Habeas Corpus*, a ministra Cármen Lúcia, discorda da equiparação do tráfico privilegiado a crime hediondo, como segue disposto:

A própria etiologia do crime privilegiado é incompatível com a natureza hedionda, pois não se pode ter por repulsivo, ignóbil, pavoroso, sórdido e provocador de uma grande indignação moral um delito derivado, brando e menor, cujo cuidado penal visa beneficiar o réu e atender à política pública sobre drogas vigente. (STF, HC118533/MS, 2016)

Nota-se através da fala da ministra que, quando se fala em crime de tráfico privilegiado este não possui ligação com o crime de tráfico comum, a causa de diminuição de pena possui critérios rígidos para a sua concessão, e o agente ao se enquadrar em tais critérios, e deve ser considerado para fins de afastamento da hediondez do crime do qual o tráfico privilegiado se desdobra.

Após o julgamento deste *Habeas Corpus*, o qual foi acolhido e provido por maioria de votos, foi afastada a hediondez para o crime de tráfico de drogas na modalidade privilegiada, e assim sendo, o STJ acolheu e acompanhou tal entendimento.

Na mesma seara de jurisprudências pacificadas a respeito do tráfico privilegiado, no *Habeas Corpus* - HC 101.265/SP, julgado pelo STF, o Relator ministro Ayres de Brito, embora tenha sido vencido em seu voto e o *Habeas Corpus* não prosperou, foi perspicaz em algumas de suas observações acerca do tratamento atribuído aos agentes, vejamos:

[...] porque as organizações criminosas voltadas para o tráfico de drogas se aproveitam de pessoas socialmente vulneráveis para a arriscada tarefa de transportar entorpecentes dentro do próprio corpo ou de bagagens forjadas. Trabalho que não gera, sequer, reconhecimento dentro do “mundo do tráfico”. Tanto que tais agentes são chamados de “mulas” ou “aviões”. Nomes esses que já denotam o caráter descartável de tais pessoas para o grupo criminoso. Equivale a dizer: nem mesmo a rede criminosa considera tais agentes como “membros” de sua organização. (STF, HC101265/SP, 2012).

Observando a fala supracitada o ministro menciona o tratamento destinado a estes agentes por parte dos traficantes originários da organização criminosa. Estes não passam de meras ferramentas para a conclusão de sua atividade ilícita, não caracterizando nenhum tipo de relacionamento habitual, uma vez que estes agentes facilmente são substituídos, não sendo individualmente essenciais para o andamento das atividades criminosas.

Continuando a linha de raciocínio do ministro Ayres de Brito, o ministro Dias Toffoli, no trecho retirado da Ementa do *Habeas Corpus* - HC 124.107/SP, observou:

O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. (STF, HC124107/SP, 2014).

Com a complementação de Toffoli ao raciocínio do ministro Ayres de Brito, evidencia-se que a jurisprudência começa a tomar forma, e acompanhando os debates

levantados ao longo dos anos a respeito do tema, caminha para que se torne uniforme o tratamento destinado as *mulas*.

Por conseguinte, em 2016, o STF ao julgar o *Habeas Corpus* 131.795/SP, por unanimidade reconheceu a incidência da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, que seria o tráfico na sua modalidade privilegiada para agentes que se enquadrassem nos requisitos normativos. De acordo com tal jurisprudência, o agente que se encontrar na condição de mula não necessariamente integrará a organização criminosa, devendo desta maneira, o benefício da causa de diminuição de pena ser concedido a este.

Quando o legislador optou por estabelecer uma causa de diminuição de pena ficando conhecida no meio jurídico como crime de tráfico na modalidade privilegiada ainda não se aplicavam às *mulas*, pois anteriormente, a este eram consideradas automaticamente como integrantes da organização criminosa, não podendo obter o benefício.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a jurisprudência da Suprema Corte, conforme o informativo nº 602:

Diante da jurisprudência hesitante desta Corte, entende-se por bem acolher e acompanhar o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a simples atuação como "mula" não induz automaticamente a conclusão de que o agente integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso. (STJ, p. 11, 2017).

Ao entender que o agente na condição de mula não integra a organização criminosa, houve significativa reforma nas decisões de todas as instâncias de julgamento do país. Possibilitando que o partícipe possa se enquadrar no crime de tráfico de drogas na modalidade privilegiada.

Após a evolução das jurisprudências dos Tribunais Superiores, órgãos de última instância em julgamentos que existe no país, houve a possibilidade do partícipe *mula* se enquadrar no crime de tráfico privilegiado, este poderá obter benefícios que colaboram para sua reintegração social, de forma mais rápida e efetiva, como por exemplo, após o afastamento da hediondez do crime de tráfico de drogas na modalidade privilegiada, foi possibilitado que o agente tenha direito a indulto e com afastamento do óbice que trata §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, que instituía a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de crimes hediondos e equiparados este tenha a possibilidade de iniciar o regime de cumprimento de pena de maneira mais benéfica, de acordo com o caso concreto e também que sua pena privativa de liberdade seja convertida em restritiva de direitos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, verifica-se que a lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), entrou em vigor no Brasil, em 07 de outubro de 2006, e instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.

Tal lei, ao revogar a antiga (Lei 6.368/76) que tratava de maneira mais genérica as condutas que tinham como objetivo a traficância, passou conferir tratamento mais rigoroso aos traficantes, sendo que a nova lei regulou todo o sistema de repressão ao tráfico ilícito de drogas.

Com a edição da nova lei, foram trazidas inovações, como a substituição de antigas nomenclaturas como narcóticos, substâncias entorpecentes ou substância que determine dependência química ou psíquica pelo termo droga, desse modo, as qualificações das substâncias tomam caráter mais abrangente alcançando desta forma uma porção maior de ativos químicos que possam alterar a capacidade cognitiva e motora de seus usuários.

Outro relevante complemento da lei foi a atribuição de tratamento diferenciado entre traficante e usuário, apesar de não elencar em seu rol de maneira taxativa qual a efetiva distinção, como por exemplo, a quantidade de drogas que distingue o porte para consumo pessoal e qual seria o porte para venda da substância.

Dessa forma, apesar de serem sutis as diferenças práticas entre traficante e usuário de drogas que estão disciplinadas nos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006, o magistrado utilizando de seu poder discricionário, deverá usar critérios para a diferenciação de acordo com cada caso em concreto, de modo que o artigo 28 é utilizado como critério para definição de usuário, e o artigo 33 da referida lei, prevê o crime de tráfico de drogas.

A distinção entre traficante e usuário tem a finalidade de retirar do âmbito penal as pessoas usuárias, uma vez que são consideradas doentes, e levá-las para o campo da saúde pública. Diante disso, observa-se que o bem jurídico que a lei visa proteger é a saúde pública, uma vez que o uso dessas substâncias psicoativas traz grande demanda aos serviços de saúde.

Vale salientar, que conforme a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLII, o crime de tráfico de drogas é equiparado a crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), e portanto, os condenados por tráfico não podem ser beneficiados com a extinção de suas penas por (anistia, graça ou indulto).

Porém, uma recente jurisprudência já pacificada no STF, afastou parcialmente a equiparação que antes era absoluta, no caso do crime de tráfico de drogas, tornando-a relativa

ao se tratar do crime de tráfico de drogas na modalidade privilegiada, conforme o §4º, do artigo 33, da lei 11.343/2006.

Dentro desse contexto, ressalta-se a importância da abordagem do tema das denominadas *mulas*, que são conhecidas por ser agentes que transportam drogas, de maneira não habitual, por se enquadrarem na conduta tipificada no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, referida Lei de Drogas, tratando-se, portanto, de crime tráfico de drogas na modalidade privilegiada.

Tais indivíduos incorrem nessa conduta, por buscarem auferir algum ganho pessoal, muitas vezes, motivados pelo desemprego ou pelas precárias relações de trabalho que são estabelecidas, impondo-os exigências inalcançáveis. Por outro lado, alguns acabam por fazer esse tipo de transporte por serem coagidos por integrantes de associações criminosas.

Assim, observa-se que, na maioria das vezes, o agente não tem o transporte de drogas como seu único ganho, podendo ocorrer de maneira eventual, ou até mesmo por uma única vez, sendo essa, a principal característica que o difere do grande traficante, onde este utiliza-se da traficância como maneira de ganhar a vida.

Diante disso, verifica-se que a eventualidade e não reincidência são critérios relevantes para o afastamento da hediondez e para o enquadramento destes agentes dentro do crime tráfico de drogas na modalidade privilegiada, sendo impreterível que o agente seja réu primário, possua bons antecedentes, não se dedique as atividades criminosas e nem integre organização criminosa, podendo assim, ter sua pena diminuída, possibilitando ao agente transportador, benefícios como poder iniciar a pena com o regime mais brando e ainda ter a possibilidade da conversão da pena privativa de liberdade para a restritiva de direitos.

O transporte de drogas através das *mulas* é utilizado com a finalidade de distribuição da droga através das fronteiras, seja em caráter nacional ou internacional, onde os agentes, correm riscos de vida ou podendo a qualquer momento ser preso por estar realizando o transporte.

O tráfico privilegiado e a *mula* passou por evoluções ao longo dos anos, pois, durante algum tempo, a questão do reconhecimento do partícipe *mula* na possibilidade do tráfico privilegiado foi controversa, a Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, tinham um posicionamento oscilante a respeito do tema.

Anteriormente, havia o entendimento do STJ, de que independentemente de o réu ter tido a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, este ainda era considerado equiparado a hediondo e por sua vez o tratamento a estes agentes deveria ser de acordo com tal equiparação e seus efeitos, de modo que tais crimes seriam considerados inafiançáveis e insuscetíveis de

sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, onde era vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Porém, em 2016, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal se posicionou a respeito do assunto, julgado no *Habeas Corpus* - HC 131.795/SP, onde por unanimidade, reconheceu que o agente na condição de *mula* não necessariamente integra a organização criminosa, o STJ decidiu acompanhar a jurisprudência e conceder tratamento privilegiado aos transportadores inabituais, verificados os requisitos constantes do §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006.

Por fim, foi um marco à luz das Jurisprudências, uma vez que pôs fim a omissão que havia a respeito equiparação do crime tráfico de drogas na modalidade privilegiada aos crimes hediondos, encerrando as divergências entre os tribunais, e trazendo benefícios aos agentes que incorrem na conduta intitulada como *mulas* tipificada no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006 como, por exemplo, foi possibilitado que o agente tenha direito a indulto e com afastamento do óbice que trata §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 que instituía a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de crimes hediondos e equiparados a mula tem a possibilidade de iniciar o regime de cumprimento de pena de maneira mais benéfica, de acordo com o caso concreto e também que sua pena privativa de liberdade seja convertida em restritiva de direitos.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 Nov 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 9.761, de 11 de Abril De 2019**. Aprova a Política Nacional sobre Drogas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm>. Acesso em: 05 Nov 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudencia nº 0519. Brasília, DF, 28 de maio de 2013. **Direito Penal. Progressão de Regime no Tráfico de Drogas. Recurso Repetitivo (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ)**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=@cnot=%2714093%27>>. Acesso em: 23 Out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 111.840/ES**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc111840dt.pdf>> Acesso em: 28 Out 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 602**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0602.pdf>. Acesso em: 25 Out 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Condição de “mula” não expressa participação em organização criminosa, decide 2ª Turma**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=315795>>. Acesso em: 23 Out 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 97.256/RS**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617879>>. Acesso em: 28 Out 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 101.265/SP**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629958>>. Acesso em: 28 Out 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 118.533/MS**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>>. Acesso em: 28 Out 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 124.107/SP**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7303911>> Acesso em: 28 Out 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 131.795/SP**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10963958>>. Acesso em: 28 Out 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 09 Nov 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.088 – RS**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1216850&num_registro=201201242080&data=20130426&formato=PDF>. Acesso em: 27 Out 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. Ed. São Paulo: Atlas S/A, 2008.

JESUS, Damásio de. **Lei antidrogas anotada**. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.
LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único – 4 ed. rev. atual. ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

MACIEL FILHO, Euro Bento. **A questão do tráfico de drogas como crime hediondo:** Tráfico de entorpecentes, na forma privilegiada, não tem natureza hedionda. 2017. Disponível em: <<https://revistavisaojuridica.com.br/2017/06/06/a-questao-do-trafico-de-drogas-como-crime-hediondo/>>. Acesso em: 09 out. 2019.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. Ed. São Paulo: Atlas S/A, 2008.

PARANÁ. Divisão Estadual de Narcóticos. Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária. **Drogas.** Disponível em: <<http://www.denarc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=40>>. Acesso em: 25 Ago. 2019.

QUEIROZ, Paulo. **NOTAS SOBRE A LEI DE DROGAS:** Teoria geral dos crimes de tráfico e afins. Disponível em: <<http://www.pauloqueiroz.net/notas-sobre-a-lei-de-drogas/>>. Acesso em: 27 Out. 2019.

SENAD. Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas. **SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS E SEUS EFEITOS:** Classificação das substâncias psicoativas e seus efeitos. 2019. Disponível em: <<http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201704/20170413-101646-002/pagina-02.html>>. Acesso em: 29 Set. 2019.

SILVA, Cesar Dario Mariano da. **Lei de Drogas Comentada.** – 2 ed. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

SOUZA, Luísa Luz de. **As consequências do discurso punitivo contra as mulheres "mulas" do tráfico internacional de drogas:** ideias para a reformulação da política de enfrentamento às drogas no Brasil. – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2013. Disponível em: <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Mulas.pdf>>. Acesso em: 29 Out. 2019.

QUEIROZ, Paulo. LOPES, Marucus Mota Moreira. **Comentários a Lei de Drogas.** – 2 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2018.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Uso de drogas e sistema penal: Entre o proibicionismo e a redução de danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.